



O MINISTÉRIO PÚBLICO E A POPULAÇÃO LGBTQIA+: ATUAÇÃO NA DEFESA DOS DIREITOS INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS DE INTEGRANTES DAS MINORIAS SOCIAIS

THE PUBLIC PROSECUTOR'S OFFICE AND THE LGBTQIA+ POPULATION: THE PROTECTION OF NON-WAIVABLE INDIVIDUAL RIGHTS OF MEMBERS OF SOCIAL MINORITIES

<i>Recebido em</i>	19/06/2026
<i>Aprovado em:</i>	20/08/2026

Elda Coelho de Azevedo Bussinguer¹

Franklin Gustavo Botelho Pereira²

RESUMO

O presente artigo analisa a atribuição constitucional do Ministério Público na defesa dos direitos individuais indisponíveis, com ênfase em sua atuação em prol de pessoas em situação de vulnerabilidade e risco sociais. Parte da constatação de que, embora a instituição desempenhe costumeiramente essa atividade em benefício de pessoas idosas, com deficiência, crianças e adolescentes, a atuação direcionada a componentes de outras minorias sociais individualmente considerados não ocorre de maneira igualmente habitual, como se verifica no caso de pessoas lésbicas, gays, bissexuais, transgêneros, queer, intersexo e assexuais (LGBTQIA+). Busca-se caracterizar essa população como grupo minoritário em razão da realidade de violência por ela vivenciada, constatando a necessidade da atuação ministerial para garantir o usufruto dos direitos fundamentais de pessoas com orientação sexual ou identidade de gênero distinta da majoritária, inclusive o de acesso a serviços de saúde, especialmente de saúde mental, e de assistência social. A investigação adveio da experiência da Comissão de Direito à Diversidade Sexual e à

¹ Pós-doutora em Saúde Coletiva pela UFRJ. Doutora em Bioética pela UnB. Coordenadora e Professora Titular do Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Vitória (FDV). Professora Associada aposentada da Universidade Federal do Espírito Santo (UFES).

² Mestrando em Direitos e Garantias Fundamentais pela FDV. Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado do Espírito Santo (MPES). Bacharel em Direito pela UFES.



Identidade de Gênero (CDDS) do Ministério Público do Estado do Espírito Santo (MPES), na qual se verificou que casos envolvendo violência e discriminação contra pessoas LGBTQIA+ eram, em regra, tratados exclusivamente sob a perspectiva penal, sem desdobramentos na esfera cível e na tutela dos direitos individuais das vítimas. Adota-se abordagem qualitativa e método hipotético-dedutivo, sob a base teórica crítica do materialismo histórico-dialético. Foram analisados 110 (cento e dez) casos concretos oriundos de manifestações recebidas pela CDDS/MPES no período de janeiro de 2024 a dezembro de 2025, dos quais foi constatado que 60 (sessenta) deles teriam alguma repercussão na garantia de direitos individuais indisponíveis da vítima, o que representa o percentual de 54,5% (cinquenta e quatro vírgula cinco por cento) das ocorrências. Conclui-se que a atuação cível em casos de violação de direitos individuais indisponíveis de grupos minoritários integra as funções institucionais do Ministério Público, apresentando-se sugestões de diligências iniciais para a adequada condução dos casos concretos.

Palavras-chave: pessoas LGBTQIA+; orientação sexual; identidade de gênero; Ministério Público; direitos individuais indisponíveis; direitos fundamentais.

ABSTRACT

This article examines the constitutional role of the Public Prosecutor's Office in the protection of non-waivable individual rights, with emphasis on its actions on behalf of persons in situations of social vulnerability and risk. It is based on the observation that, although the institution routinely performs this function for older persons, persons with disabilities, children, and adolescents, similar action directed toward members of other social minorities, considered individually, is not equally common, as is the case of lesbian, gay, bisexual, transgender, queer, intersex, and asexual (LGBTQIA+) persons. The study seeks to characterize this population as a minority group due to the violence to which it is subjected, thereby demonstrating the need for prosecutorial action to ensure the enjoyment of the fundamental rights of persons whose sexual orientation or gender identity differs from the majority, including the right of access to health services, particularly mental health care, and social assistance. The investigation stems from the experience of the Commission on the Right to Sexual Diversity and Gender Identity (CDDS) of the Public Prosecutor's Office of the State of Espírito Santo (MPES), where it was observed that cases involving violence and discrimination against LGBTQIA+ persons were generally addressed exclusively from a criminal law perspective, without developments in the civil sphere or in the protection of the victims' individual rights. A qualitative approach and the hypothetical-deductive method are adopted, grounded in the critical theoretical framework of historical-dialectical materialism. A total of 110 (one



hundred and ten) concrete cases arising from reports received by the CDD/MPES between January 2024 and December 2025 were analyzed. Of these, 60 (sixty) were found to have some bearing on the protection of the victims' non-waivable individual rights, representing 54.5% (fifty-four point five percent) of the reported cases. The study concludes that civil action in cases involving violations of the non-waivable individual rights of minority groups forms part of the institutional functions of the Public Prosecutor's Office and presents suggestions for initial measures aimed at the proper handling of specific cases.

Keywords: LGBTQIA+ persons; sexual orientation; gender identity; Public Prosecutor's Office; inalienable individual rights; fundamental rights.

INTRODUÇÃO

A atribuição do Ministério Público para defender os direitos individuais indisponíveis dos cidadãos brasileiros não é novidade. Trata-se, inclusive, de previsão expressa do art. 127 da Constituição da República (Brasil, 1988).

É função amplamente difundida e conhecida quando se trata de interesses de pessoas idosas, pessoas com deficiência, crianças e adolescentes, o que revela a face protetiva e garantidora de direitos da instituição ministerial, incumbida da fiscalização da aplicação do ordenamento jurídico respectivo pelos poderes do Estado e instituições de modo geral, bem como do incentivo à criação e à efetivação de políticas públicas para as parcelas mais vulneráveis da população.

Nestes casos, não se discute ou tergiversa sobre a competência da instituição, tanto para defender e promover os direitos coletivos de grupos vulnerabilizados como, também, dos direitos individuais de cada um de seus membros, desde que indisponíveis, como são, por exemplo, o direito à saúde e à dignidade.

Todavia, embora se reconheça o Ministério Público como defensor dos direitos das minorias, tanto em âmbito coletivo como no de cada pessoa pertencente a um grupo minorizado individualmente considerada, há hipóteses em que tal atribuição não é



costumeira e amplamente exercida. É o caso das pessoas LGBTQIA+³ em situação de vulnerabilidade.

Embora a defesa dessa minoria social seja coletivamente compreendida como dever do poder público, o acompanhamento de situações individuais que traduzem violação a direitos indisponíveis não tem sido uma tônica na atuação ministerial cotidiana.

Contudo, há que se questionar se tal lacuna não deveria ser preenchida, já que pessoas homossexuais e transgênero, por exemplo e em resumo, são vítimas de preconceitos e estigmatizações que, muitas das vezes, as impedem de exercer livre e igualitariamente seus direitos mais básicos, desde a liberdade de determinação de sua vida pessoal até a garantia de acesso a serviços dispensados a toda coletividade, como educação e políticas de emprego e renda.

Esses obstáculos geram prejuízos à sua sobrevivência, podendo conduzir à necessidade de usufruir de programas de assistência social, e à sua saúde, inclusive mental, tornando imperativa a utilização de serviços desta natureza.

Ocorre que, seja por desconhecimento das políticas públicas a cujo acesso têm direito, seja por constrangimento em buscá-las, muitas das vezes por receio de sofrerem revitimização e julgamento em razão de sua orientação sexual e identidade de gênero quando do atendimento pelos órgãos estatais, pessoas LGBTQIA+ deixam de delas usufruir, aprofundando seu sofrimento e cronificando a convivência com a vulnerabilidade.

Neste sentido, o presente artigo pretende compreender se a atuação do Ministério Público na defesa dos direitos individuais indisponíveis das pessoas LGBTQIA+ em situação de vulnerabilidade se enquadraria em suas funções institucionais e se seria benéfica aos integrantes deste grupo minorizado.

³ Optou-se, no presente artigo, pela utilização da sigla LGBTQIA+ para se referir às pessoas não heterossexuais ou cisgêneras, por ter sido aquela escolhida pelo Decreto n.º 11.471, de 6 de abril de 2023, do Poder Executivo Federal, que institui o Conselho Nacional dos Direitos das Pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais, *Queers*, Intersexos, Assexuais e outras – CNLGBTQIA+, órgão colegiado, de natureza consultiva e deliberativa, que “[...] tem por finalidade colaborar na formulação e no estabelecimento de ações, de diretrizes e de medidas governamentais.” referentes a esta população.



Para isso, adota-se abordagem qualitativa, orientada pelo método hipotético-dedutivo, partindo-se da hipótese de que a atuação do Ministério Público na defesa dos direitos individuais indisponíveis das pessoas LGBTQIA+ em situação de vulnerabilidade integra suas funções institucionais e pode contribuir para a efetivação dos direitos fundamentais desse grupo.

A investigação será desenvolvida mediante pesquisa bibliográfica e documental, aliada à análise de 110 (cento e dez) casos concretos, identificados a partir das manifestações encaminhadas pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Espírito Santo à Comissão de Direito à Diversidade Sexual e à Identidade de Gênero da instituição (CDDS/MPES) entre janeiro de 2024 e dezembro de 2025, recorte temporal adotado por ser o biênio mais recente compreendido no período em que o autor exerceu a função de coordenador da referida Comissão.

A escolha, como fonte empírica, das manifestações encaminhadas à Comissão pela Ouvidoria, justifica-se por ser ela o principal canal de comunicação entre a sociedade e o Ministério Público, por meio do qual chegam ao conhecimento institucional situações de violência, discriminação e vulnerabilidade, bem como pelo fato de a CDDS/MPES constituir órgão especificamente destinado à atuação ministerial relacionada à promoção e à defesa dos direitos à diversidade sexual e à identidade de gênero, ao qual são encaminhados os procedimentos em que são indicadas como vítimas pessoas LGBTQIA+.

A partir desse universo, serão considerados os casos que envolvem a prática de atos de violência e/ou discriminação contra pessoas LGBTQIA+ individualmente identificadas e que podem, ao menos em tese, repercutir na esfera dos seus direitos individuais indisponíveis, tais como à dignidade e à saúde, inclusive mental, que, por tal razão, foram também encaminhados aos órgãos de execução ministerial com atribuição cível na garantia de tais direitos, buscando-se confrontar os elementos identificados na realidade institucional com a hipótese formulada e com as premissas teóricas e normativas desenvolvidas ao longo do estudo, sob a lente teórica crítica do materialismo histórico-dialético.



1. A POPULAÇÃO LGBTQIA+ COMO MINORIA SOCIAL

Minoria, ou minoria social, não são termos aplicados necessariamente a parcelas menos numerosas da população. Não comportam, obrigatoriamente, uma conotação quantitativa, mas uma menção a pessoas historicamente, e por vezes ainda na atualidade, discriminadas, de um público que cotidianamente sofre com as mais variadas formas de violência, física ou não, necessitando, portanto, de respeito, reconhecimento e representatividade, em prol da igualdade de direitos humanos e fundamentais assegurados por tratados e declarações internacionais e pela Constituição da República.

A expressão grupo minorizado também é utilizada para se referir a parcelas discriminadas da população, especialmente quando se trata de grupo que, embora quantitativamente equivalente ou majoritário, é socialmente diminuído por camadas detentoras de poder político, econômico ou social no acesso a direitos e no exercício da cidadania, sendo subjugado e alijado de várias das oportunidades existentes na vida em comunidade, como é o caso de negros e mulheres. Ou seja, ainda que maioria numérica, são socialmente minorizados por atitudes sistemáticas de exclusão e hostilidade.

Esta realidade é também vivenciada por pessoas que ostentam orientação sexual ou identidade de gênero que não se encaixa no padrão binário cisheteronormativo, estereotipado como esperado e desejado socialmente. Pessoas lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais, por exemplo e em resumo.

Sabe-se que as pessoas LGBTQIA+ são objeto de atos de discriminação e preconceito. Detentoras de orientação sexual ou identidade de gênero diferente da da maioria da população, são por vezes incompreendidas e consideradas pervertidas sexuais, perigosas e indignas de direitos e garantias. Em razão de tal realidade, são vítimas frequentes de crimes de ódio e de violências psicológicas e físicas, inclusive homicídios e feminicídios.

De acordo com dados compilados por organizações da sociedade civil, o Brasil mantém, há mais de uma década, o título de ser o país em que há mais mortes violentas de pessoas LGBTQIA+ no mundo, ao menos entre aqueles em que existem dados minimamente confiáveis.



Em 2025, levantamento produzido pelo Grupo Gay da Bahia, reconhecida entidade nacional voltada à proteção desse grupo populacional, registrou 257 mortes violentas por razão homotransfóbica, o que significa que, naquele ano, a cada 34 horas uma pessoa LGBTQIA+ foi vítima de homicídio ou suicídio no Brasil, simplesmente em razão de sua orientação sexual ou de sua identidade de gênero.

O mesmo documento cita, ainda, dados oriundos da ONG *Transgender Europe*, que indicam que 94 pessoas transgênero foram vítimas de assassinato no Brasil em 2024, o que representa 29,2% dos 321 casos desta natureza registrados nos 39 países objeto da pesquisa.

Vale aqui ressaltar, ainda, que o Brasil não conta com dados oficiais sobre a violência contra pessoa LGBTQIA+, o que, de certo modo, também traduz um desinteresse governamental em obter tais dados, uma forma de apagamento que reforça a vulnerabilidade vivenciada por essa coletividade. Embora não seja equivocado afirmar que o Brasil ostenta altos indicadores de violência social geral, certo é que, a partir das informações acima citadas, também é possível concluir que o índice de atos violentos contra essa população no país é bastante acentuado, valendo repisar que os casos reportados no levantamento foram cometidos por razão homotransfóbica, o que revela o direcionamento intencional da prática de crimes contra a vida em detrimento de pessoas LGBTQIA+, simplesmente por esta condição.

Da mesma forma, não há a edição de leis nacionais que garantam direitos ou beneficiem pessoas LGBTQIA+, circunstância que demonstra um viés invisibilizante desta minoria social pelo Poder Legislativo brasileiro, em cujos espaços ocorrem, ainda, episódios de intolerância e preconceito. Não por acaso, o Poder Judiciário tem sido repetidamente acionado para afirmar os direitos desse grupo, como o reconhecimento da legalidade da união estável homoafetiva e o da tipicidade penal dos atos de homofobia e transfobia, “e isso tem sido motivado pelo fato de os Movimentos LGBTQIA+ reconhecerem que suas demandas estão sendo efetivadas pelo Judiciário brasileiro” (Sousa; Perez, 2024, p. 159). Ainda segundo as autoras:



[...] podemos inferir que a transferência das reivindicações dos Movimentos e Associações LGBTQIA+ para o Judiciário está relacionada não só a atuação desse poder frente às demandas dos sujeitos mais vulneráveis às opressões sociais, mas também pelo redesenho das ações de repertório desses atores. Corroborando essa explicação, Cardoso (2012) defende que a expansão da atuação do Judiciário tem levado os movimentos a construir suas demandas sobre o prisma de uma gramática jurídica, contando para esse fim, com o desenvolvimento de um discurso jurídico - constitucional em suas agendas reivindicatórias. Ou seja, as ações de repertório dos Movimentos LGBTQIA+ no âmbito do direito também têm se diversificado (Sousa; Perez, 2024, p. 159).

Destes dados, confirma-se que as pessoas LGBTQIA+, além do critério quantitativo já conhecido, compõem uma minoria social, atual e historicamente vulnerabilizada e subjugada pela maioria heterossexual e cisgênera. A discriminação em comento parece estrutural, a partir da perceptível realidade de que pessoas que não se enquadram na binariedade cisheteronormativa são tratadas de forma a serem afastadas de locais de utilização coletiva, sofrendo, inclusive, com dificuldade de acesso a serviços como de educação e de saúde e à obtenção de vagas de trabalho, independentemente de sua formação profissional.

São, ainda, comuns, como é de conhecimento geral, ataques pessoais sofridos por essas pessoas em ambiente físico e virtual, inclusive praticados em espaços institucionais. Todos esses atos contra a população LGBTQIA+ fazem com que muitos de seus componentes sejam acometidos de problemas de saúde mental e de vulnerabilidades sociais que, em consequência, os levam a necessitar de serviços públicos de assistência.

Ao tratar da extensão da discriminação por orientação sexual, Moreira (2020, p. 620) observa que ela ocorre em diversas esferas da vida social e que “[...] suas características também estão marcadas por dualidades que caracterizam a construção de papéis sociais, de construções cognitivas e também de categorização de pessoas”, raciocínio que pode ser estendido ao preconceito por identidade de gênero. Nestes termos, leia-se que:



Entretanto, a discriminação por orientação sexual possui características que a distinguem de outros tipos de exclusão social porque ela está baseada na expressão do desejo sexual e suas relações com os sentidos sociais de gênero. Homens e mulheres homossexuais enfrentam as mesmas formas de discriminação que afetam outras minorias, mas como a sexualidade não é algo necessariamente visível, essas pessoas podem ocultar o elemento que pode motivar atos discriminatórios. Por não poderem expressar um aspecto central de sua identidade, são submetidas a danos psicológicos significativos. Por diferirem das normas sociais que expressam a normatividade social, elas são impedidas de terem acesso ao exercício pleno da cidadania, o que inclui a possibilidade de regulação autônoma de suas vidas. Por diferirem dos papéis designados para os sexos, homens e mulheres homossexuais correm risco de vida constante dentro da nossa sociedade (Moreira, 2020, p. 620).

Quando uma pessoa LGBTQIA+ sofre preconceito em razão de sua orientação sexual ou de sua identidade de gênero, isso pode fazer com que ela deixe o ambiente educacional, por exemplo, condenando-se a possuir formação acadêmica inferior à que poderia ostentar, o que, sabidamente, dificulta ou impossibilita o acesso a posições profissionais mais bem remuneradas. Isto quando não a obriga a se valer da prostituição como forma de obtenção de renda, não por opção, mas por falta dela.

De maneira semelhante, a discriminação sofrida, às vezes dentro da própria família, pode tanto merecer atenção dos órgãos de assistência social, para buscar refazer ou fortalecer os laços afetivos, como dos de saúde mental, já que o sofrimento psicológico advindo de um processo de afastamento da humanidade e igualdade inerente a toda pessoa é intenso, podendo levar o afetado, inclusive, ao suicídio.

Sobre o ponto, a instituição não governamental norte-americana *The Trevor Project*, em pesquisa realizada nos Estados Unidos no ano de 2024 sobre a saúde mental de jovens LGBTQIA+, indicou que “[...] existe uma associação significativa entre a vitimização anti-LGBTQ+ e taxas desproporcionalmente altas de risco de suicídio”. O estudo afirma que, no ano anterior, 39% dos jovens LGBTQIA+ consideraram seriamente a possibilidade de



suicídio, incluindo 46% dos jovens transgêneros e não binários, e 12% efetivamente tentaram se suicidar, esclarecendo, ainda, que:

[...] jovens LGBTQ+ não são inerentemente propensos a um risco maior de suicídio por causa de sua orientação sexual ou identidade de gênero. Em vez disso, eles estão em maior risco devido à forma como são maltratados e estigmatizados na sociedade.

Esses motivos corroboram a caracterização da população LGBTQIA+ como minoria ou grupo marginalizado ou oprimido, expressão que Dufner (2025, p. 48) utiliza para designar pessoas que “[...] enfrentam a exclusão social marcada por estigmas [...]”, com um histórico de opressão “[...] ou um poder político reduzido, negativando o status social daquele coletivo”.

Daí porque parece necessária a intervenção do Ministério Público, como guardião de toda a coletividade, para a garantia dos direitos individuais indisponíveis das pessoas LGBTQIA+, especialmente quando em situação de vulnerabilidade, sendo a confirmação, ou não, dessa afirmação, objeto deste estudo.

2. O MINISTÉRIO PÚBLICO E A DEFESA DOS DIREITOS INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS DAS PESSOAS LGBTQIA+

Ao instituir o Ministério Público moderno, a Constituição da República de 1988 não o erigiu apenas como instituição essencial à função jurisdicional do Estado. Para além disso, conferiu-lhe a missão de defender a democracia e a ordem jurídica como um todo, bens fundamentais de um estado democrático de direito, assim como os interesses sociais e individuais indisponíveis, cuja observância é indispensável à garantia da vida pacífica e sadia em comunidade.

Para tanto, outorgou-lhe funções de proteção e equilíbrio sociais, como a titularidade da persecução penal pública e a tarefa de zelar para que os próprios poderes constituídos respeitem os direitos da população. Incumbiu-lhe, assim, da proteção da coletividade e de seus direitos fundamentais.

Por isso, o Ministério Público deve ser entendido como órgão de garantias, inclusive e especialmente com função contramajoritária, sempre que se mostre necessário agir



contra o Estado ou contra os interesses da maioria social ou governante para defender a observância dos direitos fundamentais de cada indivíduo. Nas palavras de Zaneti Júnior (2021, p. 57-58), “[...] o Ministério Público constitucional representa uma instituição de garantia dos direitos fundamentais; garante a tutela destes quando ocorrem as disfunções políticas por parte do Estado”.

A defesa social através da atuação ministerial de natureza coletiva é amplamente conhecida. São inúmeros os procedimentos investigativos instaurados e as ações civis públicas ajuizadas com o objetivo de salvaguardar direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, em áreas as mais diversas, como direito ambiental, consumerista, da saúde e de proteção do erário e da probidade administrativa.

Da mesma forma, incontáveis termos de ajustamento de conduta e outros instrumentos de composição extrajudicial são firmados pelo Ministério Público para a garantia dos interesses da sociedade. Estes instrumentos legais foram colocados à disposição do *parquet* exatamente para que ele possa efetivar suas funções, inclusive sem a necessidade de recorrer ao Poder Judiciário, concretizando o acesso à justiça, compreendido como obtenção dos bens e serviços a que todos têm direito, de forma mais célere e direta. Nesse sentido, ressalta-se que:

Devemos observar que o Ministério Público, em sua função constitucional, demandista e resolutive, acionando, intervindo ou autocompondo, é sempre órgão de garantia secundária, ligado à efetivação dos direitos fundamentais não adimplidos espontaneamente, promovendo seu aperfeiçoamento (Zaneti Júnior, 2021, p. 62).

A realidade não é diferente quando se trata de materializar direitos individuais indisponíveis. Até em razão da previsão expressa do art. 127 da Constituição da República, inquestionável é a legitimidade do Ministério Público para atuar na defesa desses direitos, que se diferem dos direitos individuais homogêneos em razão da sua natureza, uma vez que “[...] ser indisponível diz respeito ao conteúdo do direito, enquanto ser individual homogêneo concerne aos sujeitos que são seus titulares” (Neves, 2021, p. 183).



Há certa divergência sobre a utilização da tutela processual coletiva para a defesa de direitos individuais indisponíveis, já que alguns estudiosos entendem que as ferramentas do microssistema de direito coletivo devem ser manejadas apenas em benefício de interesses essencialmente coletivos.

Assim, por exemplo, a instauração de inquéritos civis e o ajuizamento de ações civis públicas para a defesa de direitos individuais puros, ainda que indisponíveis, somente seria possível quando houvesse previsão legal para tanto, como ocorre nos Estatutos da Criança e do Adolescente, no art. 201, V, da Pessoa Idosa, art. 74, I, e da Pessoa com Deficiência, art. 98, já que estaríamos diante de opção legislativa clara pela permissão do uso de tais instrumentos em defesa desses específicos interesses individuais. Salienta-se que:

Conforme já tive oportunidade de afirmar, será objeto de tutela por meio do microssistema coletivo a espécie de direito que o legislador desejar, sendo ele transindividual ou individual. Nas hipóteses ora analisadas, entretanto, não vejo qualquer sentido lógico ou jurídico que legitime a aplicação das especiais e diferenciadas regras do microssistema coletivo a direitos essencialmente individuais, ainda que indisponíveis e de titularidade de idosos, crianças e adolescentes. Entendo que se trata de ampliação indevida e injustificável, mas não se pode deixar de reconhecer a opção legislativa (Neves, 2021, p. 182-183).

Vale destacar que, apesar do entendimento doutrinário acima exemplificado, tanto o Superior Tribunal de Justiça, conforme o Tema Repetitivo n.º 766, como o Supremo Tribunal Federal, na Tese n.º 262, firmaram precedentes vinculantes afirmando a legitimidade do Ministério Público para ajuizar ação civil pública com o fim de garantir interesse individual indisponível, mesmo que de apenas uma pessoa e sem previsão em lei que expressamente autorize a utilização do microssistema coletivo.

Contudo, embora se possa controverter sobre o meio processual a ser aplicado, não se tergiversa, como dito, sobre a legitimidade do Ministério Público para atuar na defesa dos direitos individuais indisponíveis, que deriva diretamente da norma constitucional. Especialmente dos direitos individuais indisponíveis dos hipossuficientes ou



hipervulneráveis, designação em que se encaixam as minorias sociais, ou grupos minorizados.

Trata-se de encargo de conhecimento generalizado, inerente à função ministerial e cumprido por membros do Ministério Público por todo o país, em atuação na defesa do direito à vida, à saúde, à educação, à dignidade e à assistência, entre tantos outros. Bueno (2026, p. 176), ao estudar a instituição à luz da Constituição e do Código de Processo Civil assevera que:

[...] o art. 176 trata da atuação do Ministério Público “na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses e direitos sociais e individuais indisponíveis”. É a função institucional da essência do próprio Ministério Público e que, em rigor, é expressa de maneira bastante pelo art. 127 da CF.

Não há qualquer surpresa quando os poderes públicos são acionados, por exemplo, para garantir a inserção de uma pessoa idosa em programas de fortalecimento de vínculos familiares, na forma do sistema único de assistência social, ou o de uma criança ou adolescente à educação, em atenção às garantias constitucionais e legais ao crescimento saudável e à sua proteção integral.

O mesmo ocorre ao se buscar que pessoas com deficiência tenham efetivado, com igualdade material, seu direito à dignidade no usufruto de serviços públicos, no uso de tecnologias assistivas e no exercício de sua cidadania de forma plena, ou ao se garantir que toda e qualquer pessoa tenha acesso a serviços de saúde e a insumos médicos, ainda que, para tanto, o Estado tenha que arcar com custos referentes a tratamentos oferecidos em estabelecimentos particulares.

Ocorre que tal atuação não se verifica, com a mesma habitualidade, ou mesmo naturalidade, na defesa de integrantes de outras minorias sociais, como a população LGBTQIA+ que, cotidianamente, tem seus direitos fundamentais vilipendiados em razão de sua orientação sexual ou identidade de gênero diferente da maioria. Contudo, uma vez constatado que a inobservância a seus direitos indisponíveis decorre de preconceito ou discriminação ilegal, estas pessoas passam a dever ser vistas como integrantes de grupo minorizado, vulnerável e, portanto, objeto de atenção especial do Ministério Público.



Afinal, se a atuação do órgão ministerial para a defesa dos direitos individuais indisponíveis não necessita de previsão expressa em lei, sendo exercitável em benefício de qualquer pessoa, com muito mais propriedade o deve ser quando se trata de pessoa em situação de hipossuficiência, especialmente decorrente de tratamento social indigno. Isto porque:

[...] a atuação do Ministério Público, como instituição constitucional permanente, incumbida da proteção de direitos indisponíveis, bem como do regime democrático e da ordem jurídica (Brasil, 1988), é essencial para a concretização de direitos assegurados em lei e para que essas ações possam ser aplicadas no controle das políticas públicas. Ou seja, a ação ministerial pode ser fundamental para a construção e cumprimento das ações governamentais (Andrade; Bussinguer, 2025, p. 240-241).

Como visto no decorrer deste artigo, pessoas LGBTQIA+ vivenciam as mais diversas formas de violências, físicas ou psicológicas, em variados ambientes, como presencialmente nos locais de estudo e trabalho ou virtualmente, em sites e redes sociais. Sofrem, ainda, ataques em órgãos institucionais, mesmo quando neles exercem funções de poder estatal, como cargos eletivos.

Suportam, ainda, uma forma específica de violência que não é necessariamente compartilhada por outras minorias (talvez à exceção apenas das mulheres), que é a violência intrafamiliar. Enquanto integrantes de outros grupos minoritários, ao se verem discriminados em locais públicos ou de uso coletivo, conseguem abrigo e consolo no seio da família, pessoas LGBTQIA+, recorrentemente, não têm o lar como local de refúgio e alívio, mas de reincidência de preconceito e abuso.

Tudo em razão de sua orientação sexual ou identidade de gênero que, diferente da majoritária, é indesejada, ainda que por ignorância, por quem não deve ter palavra em sua vida privada, discriminação desarrazoada e que, portanto, não se pode aceitar.

Afinal, “[...] o *direito à livre orientação sexual* consiste no direito ao respeito, por parte do Estado e de terceiros, da preferência sexual e afetiva de cada um, não podendo dela ser gerada nenhuma consequência negativa ou restrição de direitos” (Ramos, 2026, p. 1047), sendo direito da personalidade, próprio dos seres humanos.



Na mesma esteira, Vecchiatti (2022, p. 288) afirma que “[...] existe um direito fundamental ao respeito implícito ao princípio da dignidade da pessoa humana”, sendo evidente que “[...] a homoafetividade não causa nenhum prejuízo a heterossexuais”, bem como que eventual incômodo sentido por uma pessoa heterossexual ao visualizar, por exemplo, um casal homoafetivo é proveniente de “um profundo preconceito”, sem razoabilidade, racionalidade ou lógica.

A conclusão acima também se estende ao conceito de livre identidade de gênero, representando, ambos, direitos vinculados às garantias constitucionais da igualdade e da dignidade, portanto, direitos fundamentais e indisponíveis.

A proteção da liberdade de orientação sexual e identidade de gênero é indispensável ao reconhecimento das especificidades de pessoas e grupos de pessoas, que, sem tal reconhecimento não conseguem usufruir dos demais direitos a todos os demais assegurados. Retorna, na luta pela igualdade de direitos sexuais, o que Arendt denominou “*direito a ter direitos*”. A luta pelo *reconhecimento da diversidade* é indispensável para assegurar inclusão de todos na sociedade, pois a *invisibilidade* de suas distinções acarreta *discriminação* e sentimento de *inferiorização* diante dos demais (Ramos, 2026, p. 1050).

Esse estado constante de negação da sua identidade e de risco social, materializado, por exemplo, pelos números aqui já mencionados, tem o potencial de desencadear problemas de saúde mental e dificuldades existenciais, inclusive materiais, que necessitarão ser enfrentadas por essa população, no mais das vezes com a prestação de serviços públicos de saúde e assistência.

E como o direito à saúde e à dignidade são direitos indisponíveis, cabe ao Ministério Público agir para garantir seu usufruto, no caso em estudo, por uma pessoa LGBTQIA+ que por discriminação em razão da sua orientação sexual ou identidade de gênero passa a deles necessitar.

Imagine-se, por exemplo, que uma pessoa transexual sofra discriminação virtual por causa da sua identidade de gênero. Várias postagens são realizadas em rede social,



afirmando que ela é anormal, que não é um ser humano, que não merece existir, que deve ser perseguida e sofrer violência na rua para aprender o que é certo.

Em razão desses atos, ela começa a evitar sair de casa, conversar com outras pessoas, a ter sentimentos de menos valia, desenvolvendo ansiedade, depressão e episódios de pânico. Contudo, entendendo-se não merecedora, em razão de tudo que ouviu terceiros falarem de si, ou com medo de ser também discriminada ao buscar os serviços de saúde mental, não vai aos equipamentos da rede de atenção psicossocial do seu município. Essa ausência de tratamento e acompanhamento dificulta, se não impede, a cessação dos sentimentos de baixa autoestima, inferiorização e desvalorização, podendo levar a um agravamento do caso e, por vezes, a tentativas de suicídio, que podem ser bem-sucedidas.

Ao tomar conhecimento de um caso como este, cabe ao Ministério Público, além de eventuais providências nas esferas criminal e coletiva, que não são o objeto deste estudo, adotar as medidas necessárias para que essa pessoa tenha garantido o acesso aos serviços de saúde e de assistência de que precisa para superar a situação de vulnerabilidade que a acomete. Até porque, como advertem Andrade e Bussinguer (2025, p. 242):

[...] o Ministério Público tem atuação preponderante como fiscalizador das políticas públicas que resvalam em direitos fundamentais da pessoa humana, devendo acompanhar a execução dessas atividades para que sejam devidamente planejadas e executadas (Andrade; Bussinguer, 2025, p. 242).

A primeira ação seria requisitar que o Poder Público realizasse visita a ela, de forma a verificar se, de fato, a situação de preconceito vivenciada gerou questões de saúde mental que precisam de cuidado, sendo aconselhável que a primeira aproximação seja realizada por equipes da saúde e da assistência social.

Sendo a assistência social a porta de entrada dos serviços públicos a pessoas vulneráveis, os profissionais da área serão capazes de compreender as particularidades do caso concreto e identificar se aquela pessoa, e as que com ela convivem, necessitam também de atendimentos dessa natureza, como os voltados à proteção e atendimento integral à família ou ao fortalecimento desses vínculos.



É necessário, todavia, ter cautela nas abordagens iniciais originadas de discriminação por diversidade sexual ou de gênero. Isto porque, como já afirmado, há hipóteses em que o ato de preconceito provém do próprio ambiente familiar, o que pode colocar vítima e agressor no mesmo espaço de atendimento, sem que a equipe técnica da saúde ou da assistência social tenha conhecimento desse fato.

De modo semelhante, ainda que a família não seja o foco da vulnerabilidade inicialmente verificada, seus integrantes podem não saber da orientação sexual ou identidade de gênero da pessoa a ser atendida, já que pessoas LGBTQIA+ tendem a, ao menos no ambiente familiar e especialmente quando se verifica ou se teme que este não seja tolerante, esconder esta característica pessoal.

Assim, tratar da questão na frente de outros indivíduos presentes no domicílio pode gerar outras violações, sendo sempre válido lembrar que ninguém é obrigado a falar sobre traços da sua personalidade para quem quer que seja, principalmente de forma involuntária. Por isso, é imprescindível que os contatos das equipes técnicas sejam regidos pela discrição, até que se saiba a realidade do núcleo em que o beneficiário do serviço está inserido e se ele deseja que o caso seja tratado na presença, ou não, de seus familiares ou corresidentes.

A partir daí, as conclusões dos profissionais de assistência social e de saúde fundamentarão a atuação do Ministério Público, que deverá requisitar a prestação dos serviços públicos que forem necessários ao caso concreto, como atendimento e acompanhamento psicológico e psiquiátrico e inserção em programas de convivência e de fortalecimento ou recuperação de vínculos, entre tantos outros possíveis.

As ideias acima detalhadas são provenientes do exercício prático da função ministerial em situações como as aqui em comento, de casos concretos de discriminação por orientação sexual ou por identidade de gênero, a partir dos quais foi elaborado exemplo de despacho que pode ser utilizado como providência inicial de atuação do Ministério Público, assim concebido:

Cuida-se de reclamação registrada na Ouvidoria do Ministério Público, encaminhada via SEI pela Comissão de Direito à



Diversidade Sexual e à Identidade de Gênero do Ministério Público do Estado do Espírito Santo (CDDS), narrando possível situação de vulnerabilidade vivenciada por XXXXXXXXX.

Consta da manifestação que o munícipe vem sofrendo violência por intermédio de redes sociais e presencialmente, de forma ocasional, envolvendo constrangimento, difamação, invasão de privacidade e exposição indevida, em razão de sua orientação sexual. Narra o documento que “a vítima é bissexual, sofre as humilhações via meio digital (...) possui depressão profunda e terá que iniciar tratamento para controle da doença devido a toda essa situação”.

Assim, determino:

1. autue-se como notícia de fato, com o seguinte objeto/ementa: LGBTQIA+. NOME DA PESSOA. Averiguar suposta situação de vulnerabilidade vivenciada por XXXXXXXXX, em razão de sua orientação sexual;
2. oficie-se à Secretaria Municipal de Assistência Social para que, no prazo de 10 (dez) dias, realize estudo social na residência do munícipe, fazendo contato com ele de forma isolada, sem a presença de nenhum parente por perto, visto se tratar de demanda de índole personalíssima, informando se ele se encontra em situação de vulnerabilidade, sem prejuízo dos encaminhamentos que entender necessários, como inclusão em algum programa/serviço de proteção social básica/especial, enviando cópia de seu documento civil de identificação;
3. oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde para que, no prazo de 10 (dez) dias, realize visita na residência do munícipe, fazendo contato com ele de forma isolada, sem a presença de nenhum parente por perto, visto se tratar de demanda de índole personalíssima, informando sobre sua situação de saúde, inclusive mental, assim como se ele é acompanhado regularmente por equipe daquela Secretaria, sem prejuízo de eventuais encaminhamentos que entender necessários (especialmente o agendamento de consulta e acompanhamento psicológico e/ou com médico psiquiatra, se constatada a necessidade);



4. a atuação dos servidores que cumprirão as diligências acima deve primar pela discricção, já que o caso indica a ocorrência de violação de direitos e humilhação em razão da orientação sexual do referido cidadão, de forma que tratar do assunto na presença de outras pessoas, especialmente familiares e vizinhos (que podem não conhecer ou aceitar sua orientação sexual), pode trazer ainda mais problemas para a sua vida, revitimizando-o e causando-lhe transtornos e problemas desnecessários. Assim, sugere-se que o primeiro contato seja feito em local diverso da residência do munícipe (talvez no próprio serviço da SEMAS e da SEMSA, com agendamento telefônico prévio), de forma a acolhê-lo, ouvi-lo e buscar soluções e orientações para o problema que enfrenta;

5. instruem-se os ofícios com cópia da documentação enviada pelo remetente (documento id. xxxxxxxx), mantendo-se o necessário sigilo sobre as informações de índole pessoal.

XXXXX/ES, xx de xxxxxxxx de 20xx.

Promotor(a) de Justiça

A proposta aqui apresentada narra caso que envolve pessoa não heterossexual, mas pode ser utilizado em hipótese que trate de pessoa não cisgênera, já que, ainda que deva ser adaptado com as especificidades do fato concreto, possui orientações cruciais quanto à cautela na aproximação inicial da equipe com a pessoa interessada, circunstância que deve ser observada em ambas as realidades, ante a similaridade das particularidades que envolvem o preconceito baseado em orientação sexual e em identidade de gênero.

O texto supracitado é apenas uma sugestão de deliberações preliminares, sem qualquer pretensão de esgotamento das medidas a serem previstas para cada realidade fática, que sempre se mostrará mais rica do que a capacidade de previsão humana prévia, mas tem aderência à teoria do reconhecimento de Axel Honneth (2009), mais especificamente ao padrão de reconhecimento intersubjetivo vinculado ao direito, ou seja, à autopercepção do indivíduo como possuidor dos mesmos direitos e garantias que todas as outras pessoas, na medida em que pretende permitir o usufruto de direitos



fundamentais por parte de integrantes de minorias sociais, compreendendo-os como iguais aos demais membros da coletividade, já que:

[...] só podemos chegar a uma compreensão de nós mesmos como portadores de direitos quando possuímos, inversamente, um saber sobre quais obrigações temos de observar em face do respectivo outro: apenas da perspectiva normativa de um “outro generalizado”, que já nos ensina a reconhecer os outros membros da coletividade como portadores de direitos, nós podemos nos entender também como pessoa de direito, no sentido de que podemos estar seguros do cumprimento social de algumas de nossas pretensões (Honneth, 2009, p. 179).

Essas atitudes, que serão sucedidas pelos desdobramentos necessários, inclusive com o eventual ajuizamento de ações tendentes a efetivar os atendimentos de que o cidadão precise, terão o condão de garantir a observância de seus direitos individuais indisponíveis, nesta hipótese à saúde e à dignidade, sem prejuízo de que o Ministério Público tome providências outras, de cunho individual ou coletivo, visando o avanço da sociedade no respeito aos direitos de livre orientação sexual e identidade de gênero. Paralelamente, produzirão benefícios inclusive para indivíduos heterossexuais e cisgêneros, já que o reconhecimento das pessoas LGBTQIA+ como detentoras de direitos tem o potencial de reforçar o reconhecimento dos direitos de toda a população, gerando sentimento de pertencimento e igualdade.

3. O MATERIALISMO HISTÓRICO-DIALÉTICO COMO LENTE TEÓRICA CRÍTICA DE IDENTIFICAÇÃO E SUPERAÇÃO DE DESAFIOS EXISTENTES PARA A CONSOLIDAÇÃO DOS DIREITOS DAS MINORIAS SOCIAIS

Nesta ocasião, a percepção decorrente da prática profissional foi submetida a uma investigação qualitativa, mediante a análise de 110 (cento e dez) casos concretos, extraídos das manifestações registradas na Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Espírito Santo e encaminhadas à CDDs/MPES, no período compreendido entre janeiro de 2024 e dezembro de 2025, recorte temporal adotado, como dito, por ser o biênio mais recente compreendido no período em que o autor exerceu a função de coordenador da referida Comissão.



Como também já afirmado, a escolha, como fonte empírica, das manifestações encaminhadas à Comissão pela Ouvidoria, justifica-se por ser ela o principal canal de comunicação entre a sociedade e o Ministério Público, por meio do qual chegam ao conhecimento institucional situações de violência, discriminação e vulnerabilidade, bem como pelo fato de a CDDs/MPES constituir órgão especificamente destinado à atuação ministerial relacionada à promoção e à defesa dos direitos à diversidade sexual e à identidade de gênero, ao qual são encaminhados os procedimentos em que são indicadas como vítimas pessoas LGBTQIA+.

Assim, para delimitação do *corpus*, foram considerados os casos que envolvem a prática de atos de violência e/ou discriminação contra pessoas LGBTQIA+ individualmente identificadas e que poderiam, ao menos em tese, repercutir na esfera dos seus direitos individuais indisponíveis, tais como à dignidade e à saúde, inclusive mental, que, por tal razão, foram também encaminhados pela Comissão aos órgãos de execução ministerial com atribuição cível na garantia de tais direitos, de modo a selecionar os casos efetivamente relacionados ao problema investigado, qual seja, a pouca atuação do Ministério Público em casos que tais.

Trata-se de hipótese de utilização do método hipotético-dedutivo, que, de acordo com Diniz (2015, p. 108):

[...] consiste em se perceber problemas, lacunas ou contradições no conhecimento prévio ou em teorias existentes. A partir desses problemas, lacunas ou contradições, são formuladas conjecturas, soluções ou hipóteses; essas, por sua vez, são testadas no que Popper chamava de técnica de falseamento. O falseamento pode ser feito, dentre outras formas, através de experimentação ou análise de estatísticas. Após analisados os resultados, são avaliadas as conjecturas, soluções ou hipóteses previamente elaboradas, que podem ser reputas (rejeitadas) ou corroboradas.

Ademais, sob a perspectiva de Popper (1975, p. 84), “[...] o método da ciência é o método de conjecturas ousadas e de tentativas engenhosas e severas para refutá-las”, logo, a hipótese formulada é confrontada com os elementos teóricos, normativos e



empíricos examinados, buscando-se verificar sua resistência diante da realidade observada nos casos concretos.

A experiência profissional que deu origem ao problema de pesquisa constitui, portanto, seu ponto de partida, e não sua comprovação. Nesse sentido, Popper (1975, p. 43) sustenta que “[...] nosso ponto de partida é o senso comum e que nosso grande instrumento para progredir é a crítica”. A percepção inicialmente extraída da atuação institucional foi, assim, convertida em hipótese de pesquisa e submetida ao confronto com os elementos empíricos, teóricos e normativos selecionados.

A adoção do método hipotético-dedutivo, contudo, não afasta a utilização do materialismo histórico-dialético como lente teórica crítica, uma vez que ambos são mobilizados no presente estudo em planos distintos e com funções igualmente distintas. Enquanto o método hipotético-dedutivo orienta o percurso lógico da investigação empírica qualitativa, desde a formulação da hipótese até seu confronto com os casos examinados, o materialismo histórico-dialético fornece o referencial teórico a partir do qual a realidade identificada é criticamente interpretada.

No caso, busca-se, por meio do materialismo histórico-dialético, compreender as contradições existentes entre, de um lado, o reconhecimento jurídico-formal dos direitos fundamentais das pessoas LGBTQIA+ e da atribuição constitucional do Ministério Público para a tutela de direitos individuais indisponíveis e, de outro, os obstáculos concretamente vivenciados por essa população para a efetiva fruição desses direitos. O materialismo histórico-dialético permite, nesse sentido, que os casos examinados sejam compreendidos em sua relação com as condições sociais que produzem e reproduzem situações de discriminação e vulnerabilidade, possibilitando a identificação crítica dos entraves existentes e das possibilidades de sua superação.

Nestes termos, a proposta aqui tratada adveio da experiência profissional do autor como promotor de Justiça no Espírito Santo e Coordenador da Comissão de Direito à Diversidade Sexual e à Identidade de Gênero (CDDS) do Ministério Público capixaba. Na lida diária com a matéria, verificou-se que os casos que retratavam violências contra



pessoas LGBTQIA+ eram costumeiramente tratados apenas na área criminal, gerando as consequências penais cabíveis na hipótese.

Contudo, embora seja indiscutível a necessidade de se infligir aos agressores a punição prevista na legislação penal, que carrega em si sentidos de retribuição, prevenção e reparação sociais, não se verificava, como já dito, a repercussão do fato na individualidade da vítima. E foi essa lacuna que inspirou a atuação no sentido de se perquirir se, a partir da violação sofrida em razão da orientação sexual ou identidade de gênero da pessoa LGBTQIA+, esta também passou a vivenciar, ou mesmo se já experimentava, vulnerabilidades específicas de ordem pessoal, notadamente de saúde mental ou de fragilização de laços familiares e sociais.

Trata-se da aplicação do materialismo dialético com o fim de alterar a realidade de violação suportada por essa minoria social, através da atuação estatal direcionada a superar obstáculos existentes ao usufruto de seus direitos individuais indisponíveis.

Para entender essa afirmação, necessário se faz, primeiramente, relembrar que o conceito de dialética, investigado por vários e renomados filósofos e escritores, vem sendo modificado ao longo do tempo. Não é necessário ao presente estudo narrar toda a evolução da compreensão do sentido da dialética, mas é preciso partir do entendimento de Hegel, segundo o qual a dialética é a síntese dos opostos, a própria natureza do pensamento (Abbagnano, 1998, p. 272-273).

É o clássico processo de se resolver o dilema existente entre duas ideias que guardam alguma contrariedade entre si, da noção de tese e antítese, formando uma síntese a partir de ambas, sem que isso obrigatoriamente acarrete a negação total de uma delas ou um simples meio termo entre os polos. É, na verdade, um movimento de superação das premissas iniciais que, após o confronto de ideias, conformam-se em um novo conceito, uma síntese positiva, transformadora das compreensões anteriores.

A estrutura da dialética para Hegel é como um movimento em espiral ascendente, em que cada choque entre tese e antítese faz eclodir uma síntese mais apurada, superior, que, então, torna-se uma nova tese, a ser contraditada por uma outra antítese, gerando outra síntese e assim sucessivamente.



Toda a realidade move-se dialeticamente e, portanto, a filosofia hegeliana vê em toda parte tríades de teses, antíteses e sínteses, nas quais a antítese representa a 'negação', o 'oposto' ou 'outro' da tese, e a síntese constituiu a unidade e, ao mesmo tempo, a certificação de ambas (Abbagnano, 1998, p. 273).

Para a teoria hegeliana, essa constante e progressiva tensão entre ideias ocorre no campo do pensamento humano. Para ele, o pensar humano cria o real. Com suas ideias, o ser humano pensa o mundo que deseja e cria a realidade, que nada mais seria do que a manifestação empírica do ideal concebido. Por isso, diz-se que Hegel é idealista.

Karl Marx, por sua vez, embora se valesse da noção hegeliana de dialética, a compreendia de forma inversa. Defendia a importância de Hegel como o primeiro pensador a descrever, de "modo amplo e consciente", as formas gerais de movimento da dialética, mas entendia que "[...] nele, ela se encontra de cabeça para baixo. É preciso desvirá-la, a fim de descobrir o cerne racional dentro do invólucro místico" (Marx, 2013, p. 91). Assim, lia-se que:

Meu método dialético, em seus fundamentos, não é apenas diferente do método hegeliano, mas exatamente o seu oposto. Para Hegel, o processo de pensamento, que ele, sob o nome de Ideia, chega mesmo a transformar num sujeito autônomo, é o demiurgo do processo efetivo, o qual constitui apenas a manifestação externa do primeiro. Para mim, ao contrário, o ideal não é mais do que o material, transposto e traduzido na cabeça do homem (Marx, 2013, p. 90).

Como se sabe, o objeto principal da pesquisa de Marx era a sociedade burguesa, seu surgimento, desenvolvimento e estabilização, bem como suas crises e raízes no sistema capitalista. Seus estudos e pensamentos, portanto, partiam da realidade observada, existente na vida humana e proveniente das relações interpessoais. Para ele, a realidade independe do pensamento, ou melhor, existe independentemente dele. Por isso, não necessita de imaginação ou conhecimentos ideais para ser real. Apenas é. Para Marx:

o conhecimento teórico é o conhecimento do objeto - de sua estrutura e dinâmica - tal como ele é em si mesmo, na sua existência real e efetiva, independentemente dos desejos, das aspirações e das



representações do pesquisador. A teoria é [...] a reprodução ideal do movimento real do objeto pelo sujeito que pesquisa: pela teoria, o sujeito reproduz em seu pensamento a estrutura e a dinâmica do objeto que pesquisa. E esta reprodução (que constitui propriamente o conhecimento teórico) será tanto mais correta e verdadeira quanto mais fiel o sujeito for ao objeto (Netto, 2011, p. 20-21).

Por isso, diz-se que Marx é materialista, já que é a realidade que, percebida pelo ser humano, é levada para o mundo das ideias para ser pensada, interpretada e aperfeiçoada.

A superação das dificuldades efetivamente enfrentadas pela coletividade é, inclusive, característica importante da teoria crítica da sociedade. Conceito vinculado à Escola de Frankfurt, possui dois sentidos fundamentais: o primeiro, é a ideia de que não é possível mostrar como as coisas são, sem partir de como elas deveriam ser; dizer o que é, em vista do que ainda não é, mas pode vir a ser. O segundo, é ter um ponto de vista capaz de identificar e analisar os entraves que impedem que o objeto de estudo alcance sua melhor configuração.

Do ponto de vista crítico, aquele que separa rigidamente “como as coisas são” de “como devem ser” só consegue dizer como elas são parcialmente, porque não é capaz de ver que “as coisas como devem ser” é também uma parte de como as coisas são; porque não consegue enxergar na realidade presente aqueles elementos que impedem a realização plena de todas as suas potencialidades (Nobre, 2011, p. 10).

Compreendendo que “[...] a tarefa do teórico crítico é superar a tensão entre a sua compreensão e a humanidade oprimida, para a qual ele pensa”, bem como que o sentido do pensamento crítico “[...] não deve ser buscado na reprodução da sociedade atual, mas na sua transformação”, Max Horkheimer afirma que:

[...] a função da teoria crítica torna-se clara se o teórico e a sua atividade específica são considerados em unidade dinâmica com a classe dominada, de tal modo que a exposição das contradições sociais não seja meramente uma expressão da situação histórica concreta, mas também um fator que estimula e que transforma (Horkheimer, 1980, p. 136).



Assim, sendo interesse da teoria crítica suprimir a dominação de classe:

[...] o futuro da humanidade depende da existência do comportamento crítico que abriga em si elementos da teoria tradicional e dessa cultura que tende a desaparecer. Uma ciência que em sua autonomia imaginária se satisfaz em considerar a *práxis* – à qual serve e na qual está inserida – como o seu Além, e se contenta com a separação entre pensamento e ação, já renunciou à humanidade. Determinar o conteúdo e a finalidade de suas próprias realizações, e não apenas nas partes isoladas mas em sua totalidade, é a característica marcante da atividade intelectual. Sua própria condição à leva à transformação histórica (Horkheimer, 1980, p. 154).

Desta forma, a teoria crítica, fulcrada na dialética material de Karl Marx, não pretende idealizar a sociedade e, então, levar tais ideias ao real. Ao contrário, intenta compreender a sociedade tal como realmente é e, aí sim, transpor o material para o mundo das ideias e interpretá-lo. Busca fazer um diagnóstico do tempo presente, para identificar os obstáculos existentes em determinada realidade e encontrar soluções para superá-los, aperfeiçoando o mundo fenomênico.

Isso é o que ocorre com o pensamento sustentado neste artigo. A ideia de amplificar a atuação ministerial na defesa dos direitos individuais indisponíveis das pessoas LGBTQIA+ advém exatamente da análise da realidade vivenciada por essas pessoas no mundo real. Das vulnerabilidades que as acometem por serem integrantes de uma minoria social e que dificultam, ou mesmo impedem, o gozo de todos os seus direitos fundamentais.

Afinal, da análise dos 110 (cento e dez) casos selecionados, constatou-se que 60 (sessenta) deles, ou seja, 54,5% (cinquenta e quatro vírgula cinco por cento) das ocorrências, apresentaram hipóteses de ofensa a direitos individuais indisponíveis tuteláveis pelo Ministério Público, como saúde mental e dignidade humana, representadas pela necessidade de acesso a serviços de saúde e assistenciais de fortalecimento de vínculos, por exemplo.



A título exemplificativo, além do caso concreto citado no modelo de despacho sugerido no capítulo 3, dentre as manifestações analisadas identificou-se situação em que um homem gay, após contar sobre sua orientação sexual ao pai, foi por ele proibido de frequentar a escola e passou a sofrer agressões físicas diariamente, com o objetivo de fazê-lo “virar homem”, além de ter seu cabelo cortado sem permissão, relatando-se que a vítima estaria assustada e sem possibilidade de comunicação com outras pessoas.

Em outro caso, uma mulher transexual foi vítima de ofensas transfóbicas nas dependências de unidade escolar, proferidas por outra aluna de forma ostensiva e pública, verificando-se, em razão da realidade de violência vivenciada pela população LGBTQIA+, que o fato teria o potencial de gerar repercussões negativas de ordem pessoal, ante a discriminação sofrida em ambiente educacional e na presença de outras pessoas.

Os exemplos evidenciam, concretamente, hipóteses de atuação do Ministério Público com o fim de materializar direitos individuais indisponíveis de pessoas em vulnerabilidade social, contribuindo para o confronto da hipótese formulada com a realidade observada. Por esta razão, os feitos foram distribuídos também às Promotorias de Justiça Cíveis dos locais dos fatos, para instauração de procedimento para acompanhamento da situação de vulnerabilidade narrada e para garantir o acesso dos beneficiários aos serviços de saúde mental e de assistência social municipais de que necessitassem.

A discriminação sofrida em razão de sua identidade de gênero ou orientação sexual, além de prejudicar o alcance ao bem da vida pretendido, como uma vaga de emprego, o uso de um espaço público ou o respeito à sua vida pessoal, causa, muitas das vezes, problemas de saúde mental e questões que demandam o usufruto de serviços socioassistenciais direcionados à garantia de sua dignidade.

Assim, a atuação do Ministério Público aqui analisada visa, ao requisitar visitas e estudo multidisciplinar da situação da pessoa LGBTQIA+ vítima de preconceito ou violência, verificar a existência de vulnerabilidades e a necessidade de usufruir de serviços públicos destinados a efetivar direitos individuais indisponíveis.



Após, tendo sido constatada tal necessidade e identificados os serviços públicos cujo usufruto é indicado na situação concreta, agir para superar os obstáculos encontrados para a sua efetiva prestação pelos órgãos competentes, com a finalidade precípua de garantir à pessoa humana o exercício de seus direitos fundamentais e, em consequência, de uma vida plena e satisfatória.

É analisar a realidade vivida, identificar vulnerabilidades, detectar obstáculos à fruição dos direitos cuja observância é indicada para amenizá-las ou superá-las e agir para transpor esses entraves, garantindo o acesso do grupo minoritário aos serviços necessários à concretização dos seus direitos fundamentais e indisponíveis.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da análise da prática do exercício das funções do Ministério Público, foi possível observar que a atribuição de defesa dos direitos individuais indisponíveis, largamente exercida em benefício de componentes de diversos extratos da coletividade brasileira, não é costumeiramente levada a efeito na proteção de membros da população LGBTQIA+ individualmente considerados.

Embora os esforços da instituição ministerial sejam direcionados a várias outras camadas vulneráveis da nossa sociedade, como pessoas idosas, com deficiência, crianças e adolescentes, a concentração de esforços para garantir a efetiva fruição de direitos fundamentais por pessoas postas em situação de desproteção social em razão de discriminação baseada em preconceito relacionado a sua orientação sexual ou identidade de gênero não ocorre com a mesma desenvoltura.

Ao se verificar tal situação a partir da atuação profissional, o materialismo histórico-dialético foi mobilizado não como método de condução da investigação empírica, mas como base teórica crítica para a interpretação dos casos visualizados e dos resultados encontrados. Assim, enquanto o método hipotético-dedutivo orienta a formulação e o confronto da hipótese com os casos concretos e com as premissas gerais examinadas, o referencial materialista histórico-dialético permitiu compreender criticamente as contradições reveladas pelos dados, especialmente aquelas existentes entre o



reconhecimento jurídico-formal dos direitos fundamentais das pessoas LGBTQIA+ e os obstáculos concretos à sua efetiva fruição.

A articulação entre esses planos possibilita, assim, tanto identificar empiricamente a forma pela qual as demandas analisadas têm sido tratadas, como, também, compreender criticamente as condições sociais e institucionais que permeiam essa realidade e as possibilidades de sua transformação.

Desta forma, constituindo as pessoas LGBTQIA+ uma minoria social, vítima de diversas formas de violências, incluindo estigmatização e exclusão social, buscou-se, no presente artigo, compreender a necessidade da atuação do Ministério Público em casos que demonstrem o descumprimento de direitos indisponíveis seus, notadamente os referentes à saúde e à dignidade humana, da mesma forma que ocorre com outros grupos minoritários, cujas vulnerabilidades proveem de outros aspectos individuais, como idade ou características físicas.

Isto porque a realidade demonstra que pessoas não cisgêneras e heterossexuais possuem obstáculos próprios à livre determinação de sua vida e ao usufruto de direitos, mesmo os fundamentais, que se somam a tantos outros entraves inerentes à condição humana e compartilhados com seus concidadãos. E sendo tais dificuldades advindas de discriminação ilegal, é função essencial da instituição ministerial agir para afastá-las, garantindo respeito e igualdade de condições a todas as pessoas.

A análise efetuada permite concluir que cabe ao Ministério Público, valendo-se de suas prerrogativas legais e constitucionais, buscar a efetivação dos direitos individuais indisponíveis das pessoas LGBTQIA+, seja através da consecução de medidas extrajudiciais de garantia de acesso a serviços públicos, seja na promoção de ações judiciais que objetivem o cumprimento dos mandamentos de dignidade e justiça. Por isso, inclusive, o trabalho aqui descrito gerou uma proposta de atuação inicial em casos que contenham narrativa de discriminação por razão homotransfóbica, de forma a buscar elementos que conduzam ao melhor desdobramento do exercício do ofício ministerial na busca da concretização dos direitos da pessoa vitimada.



Da mesma forma, pode-se inferir que a atuação ministerial, em tais casos, será benéfica ao indivíduo envolvido, na medida em que tem capacidade para transformar a realidade vivenciada pela pessoa em situação de vulnerabilidade ou risco social, auxiliando na superação das dificuldades, com potencial de a ela proporcionar uma vida mais digna e proveitosa.

É mais uma vertente da face protetiva do Ministério Público, como instituição a que a Constituição da República incumbiu a defesa da coletividade, não apenas no papel de órgão indispensável à resposta estatal pela prática de ilícitos penais, mas como garantidor da observância, pelo poder público e por toda a sociedade, dos direitos fundamentais de todas as pessoas, com o afastamento de estigmatizações e sem preconceitos de qualquer natureza.

REFERÊNCIAS

ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de Filosofia**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

ANDRADE, Luciana Ferreira Gomes de; BUSSINGUER, Elda Coelho de Azevedo. Cárcere e Gênero: O papel do Ministério Público como agente fiscalizador e indutor de política pública nas prisões femininas à luz do pensamento de Maria Paula Dallari Bucci. **Revista Jurídica da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo**. São Paulo, v. 26, p. 232-249, jan./jun. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Tema repetitivo nº 766**. O Ministério Público é parte legítima para pleitear tratamento médico ou entrega de medicamentos nas demandas de saúde propostas contra os entes federativos, mesmo quando se tratar de feitos contendo beneficiários individualizados, porque se refere a direitos individuais indisponíveis, na forma do art. 1º da Lei n. 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público). Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=766&cod_tema_final=766. Acesso em: 15 mar. 2026.



BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tese nº 262**. O Ministério Público é parte legítima para ajuizamento de ação civil pública que vise o fornecimento de remédios a portadores de certa doença. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=3791720&numeroProcesso=605533&classeProcesso=RE&numeroTema=262>. Acesso em: 15 mar. 2026.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil**. 12. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2026.

DINIZ, Marco Túlio Mendonça. Contribuições ao ensino do método hipotético-dedutivo a estudantes de Geografia. **Geografia Ensino & Pesquisa**, v. 19, n. 2, p. 107–111, maio/ago. 2015. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/geografia/article/view/12995>. Acesso em: 17 ago. 2026.

DUFNER, Samantha. **Direito Antidiscriminatório da Diversidade de Gêneros e Sexual**: sob uma perspectiva da decolonização. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2025.

GRUPO GAY DA BAHIA. **Observatório 2025**: mortes violentas de LGBTQ+ no Brasil. Salvador, BA, 18 jan. 2026. Disponível em: <https://grupogaydabahia.com.br/257-mortes-violentas-237homicidios-e-20-suicidios/>. Acesso em: 17 mar. 2026.

HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento**: a gramática moral dos conflitos sociais. São Paulo: Editora 34, 2009.

HORKHEIMER, Max. Teoria tradicional e teoria crítica. In: BENJAMIN, Walter; HORKHEIMER, Max; ADORNO, Theodor W.; HABERMAS, Jürgen. **Textos escolhidos**. São Paulo: Abril Cultural, 1980, p. 117-154.

MARX, Karl. **O capital**: crítica da economia política: Livro I: o processo de produção do capital. Tradução de Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013.

MOREIRA, Adilson José. **Tratado de Direito Antidiscriminatório**. São Paulo: Contracorrente, 2020.

NETTO, José Paulo. **Introdução ao estudo do método de Marx**. São Paulo: Expressão Popular, 2011.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Processo Coletivo**. 5. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2021.

NOBRE, Marcos. **A teoria crítica**. 3. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2011. (Coleção Filosofia passo-a-passo, v. 47).



POPPER, Karl R. **Conhecimento objetivo: uma abordagem evolucionária**. Tradução de Milton Amado. Belo Horizonte: Editora Itatiaia; São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1975.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 13. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2026.

SOUSA, Libni Milhomem; PEREZ, Olívia Cristina. Explicações das decisões favoráveis do Poder Judiciário brasileiro para a população LGBTQIA+. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**. Vitória, v. 25, n. 2, p. 153-178, maio/ago. 2024.

TREVOR PROJECT. **Pesquisa Nacional dos EUA de 2024 sobre a Saúde Mental de Jovens LGBTQ+**. Disponível em: <https://www.thetrevorproject.org/survey-2024/#intro>. Acesso em: 06 abr. 2026.

VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. **Manual da Homoafetividade**: Da possibilidade jurídica do casamento civil, da união estável e da adoção por casais homoafetivos. 4. ed. Bauru: Spessotto, 2022.

ZANETI JÚNIOR, Hermes. **O Ministério Público e o Processo Civil Contemporâneo**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: JusPodivm, 2021.